



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10830.006294/2008-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-001.470 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de setembro de 2012  
**Matéria** MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA  
**Recorrente** WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício:2004

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2004

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

Tem cabimento a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 50% por falta de recolhimento de CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada que deixar de ser efetuado no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real optante pelo pagamento do tributo em cada mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da tributação relativa ao IRPJ e à CSLL os valores de R\$135.421,45 e R\$85.984,27, respectivamente nos termos do voto da Redatora *Ad Hoc* Designada. Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que negava provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora *Ad Hoc* Designada

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 05-10, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$409.941,69, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) determinada sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real nos meses de janeiro a novembro de ano-calendário de 2003.

Conta no enquadramento legal; “Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.”

II - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 11-16, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$163.359,98, a título de multa de ofício isolada por falta de recolhimento de Contribuição sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada com base no lucro real nos meses de janeiro a novembro de ano-calendário de 2003.

Conta no enquadramento legal; “Arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei nº 5.172/66.”

Os lançamentos fundamentam-se na falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 91-103, com as alegações a seguir transcritas:

### I - DOS FATOS

1. A Impugnante teve contra si lavrados dois Autos de Infração através dos quais foram imputadas penalidades pecuniárias sob a alegação de que esta teria deixado de recolher integralmente as estimativas mensais apuradas a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Descreve o Termo de Verificação, anexo aos Autos de Infração, e parte integrante destes, que a Impugnante teria apurado as estimativas mensais de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, referente ao ano-calendário de 2003, mas não teria declarado nas respectivas DCTF's, nem, tampouco, teria efetuado os

recolhimentos das estimativas mensais integrais referente a alguns meses desse exercício, sendo aplicada multa isolada de 50% sobre os valores mensais apurados e não pagos.

Entretanto, conforme descrição dos fatos da própria fiscalização, tanto o Imposto de Renda quanto a Contribuição Social sobre o Lucro anual, apurados na Declaração de Rendimentos do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, foram efetivamente recolhidos pela Impugnante.

Dessa forma, na conclusão da fiscalização não houve apuração de saldo dos tributos a pagar, uma vez que foi efetuado o integral recolhimento do montante declarado.

Não obstante o trabalho realizado pela zelosa Auditora Fiscal para a apuração da suposta infração cometida pela Impugnante, a verdade é que os presentes atos administrativos de imposição de penalidades não podem subsistir, como adiante restará demonstrado.

2. O embasamento legal utilizado pela fiscalização para aplicação das penalidades foram os artigos 222 e 843, do Regulamento do Imposto de Renda/99, cumulado com o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo artigo 14, da Medida Provisória nº 351/07, cumulada com o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Com base no enquadramento legal mencionado, foi aplicada a multa por ausência de recolhimento dos mencionados tributos.

Em verdade, como a própria fiscalização reconheceu, a falta da Impugnante foi não ter informado nas DCTF's mensais o montante a ser pago de estimativa relativamente ao Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto ao não pagamento das estimativas, a Impugnante utilizou-se de crédito decorrente de valores pagos a maior, a título de Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, referente a exercícios anteriores, conforme demonstrado nas DIPJ's do exercício de 2002, ano calendário de 2001 e exercício de 2003, ano-calendário de 2002, e procedeu a efetiva compensação, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Ademais, não houve ausência de pagamento, já que ao final do período de apuração, a própria fiscalização não apurou saldo de tributo a ser recolhido, tanto que salientou, As fls. 2 do Termo de Verificação, que "o IRPJ e a CSLL anual apurados na DIPJ/2004 foram corretamente declarados em DCTF'.

Diante deste fato, de fácil constatação, resulta incabível a aplicação de qualquer penalidade com fundamento em infração por ausência de recolhimento de tributo federal, razão pela qual deverá a ação fiscal ser julgada totalmente improcedente.

Estes os fatos.

## II— DO DIREITO

3. Conforme mencionado acima, a multa aplicada teve por fundamento de validade o disposto no artigo 44; § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 [...].

Verifica—se do disposto no artigo acima transcrito que a descrição hipotética da infração que ensejaria a aplicação da multa tem como critério material a falta de

pagamento, ainda que por estimativa, do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ou seja, a previsão é de que a multa isolada será cabível quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento dos tributos federais em questão, calculados sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o recolhimento dos mesmos.

Importante esclarecer, que para a aplicação da penalidade pecuniária faz-se necessário que tenha efetivamente ocorrido o enquadramento do fato à hipótese normativa por completo.

Assim, a multa isolada prevista no artigo somente será devida quando o contribuinte apurar e deixar de efetuar o pagamento por estimativa do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

4. Ocorre que, conforme afirmado acima, a Impugnante realizou a apuração dos tributos devidos por estimativa e efetuou a compensação mensal com créditos oriundos de exercícios anteriores, faltando apenas quanto a não informação deste procedimento. E a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme se verifica do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional [...].

A impugnante utilizou uma das modalidades extintivas da obrigação tributária, não podendo se falar em descumprimento de obrigação tributária decorrente de falta de recolhimento dos referidos tributos.

Portanto, não houve ausência de recolhimento que enseje a manutenção da multa isolada prevista no mencionado artigo.

5. Conforme já citado, a Impugnante deixou de informar ao fisco sobre a compensação efetuada, mas as declarações dos exercícios anteriores (DIPJ de 2002 e DIPJ de 2003) são suficientes para comprovar a existência de créditos acumulados.

E a simples ausência de informação ao fisco sobre a compensação efetuada não pode ensejar a aplicação da multa isolada, uma vez que se trata de mero descumprimento de obrigação acessória. [...]

6. Ademais, conforme apurado pela própria fiscalização federal, constata-se que no encerramento do período de apuração houve cumprimento integral da obrigação principal, não acarretando nenhum prejuízo ao fisco. [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

7. Diante das razões elencadas, demonstrada a insubsistência dos presentes atos administrativos de imposição de penalidades, espera a Impugnante seja a presente Impugnação conhecida e integralmente provida, a fim de julgar totalmente improcedente a ação fiscal, anulando-se, por conseguinte, os Autos de Infração em sua totalidade.

Requer a Impugnante que toda e qualquer intimação ou notificação a ser emitida no presente processo administrativo seja encaminhada em atenção do subscritor da presente, o qual possui escritório em Campinas (SP), na Av. José de Souza Campos n.º 619, CEP 13025.320.

Está registrado como ementa do Acórdão da 4ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-37.156, de 13.03.2012, fls. 227-242:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

Multa Isolada. Falta de Recolhimento de Estimativas Mensais.

O não recolhimento de estimativas mensais sujeita a pessoa jurídica optante pela sistemática do lucro real anual, à multa de ofício isolada estabelecida no artigo 44, inciso II, "b", da Lei nº 9.430/1996, ainda que encerrado o ano-calendário.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

Compensação. Requisito Formal.

A partir de outubro de 2002, a inexistência de PER/DCOMP impede a extinção de créditos tributários por intermédio da compensação, regra válida, inclusive, nos casos de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, caso a decisão não disponha de forma diversa.

Havendo expressa manifestação da autuada de que não apresentou a necessária PER/DCOMP, impõe-se o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, como corretamente realizado pelo Fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada em 09.04.2012, fl. 248, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 27.04.2012, fls. 254-268, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Suscita que:

1. A Recorrente teve contra si lavrados dois Autos de Infração através dos quais foram imputadas penalidades pecuniárias sob a alegação de que a contribuinte teria deixado de recolher integralmente as estimativas mensais apuradas a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referentes ao ano-calendário de 2003.

O embasamento legal utilizado pela fiscalização para aplicação das penalidades foram os artigos 222 e 843, do Regulamento do Imposto de Renda, cumulado com o artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, alterado pelo artigo 14, da Medida Provisória nº 351/07, cumulada com o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

2. Em sua defesa, na tentativa de demonstrar o não cabimento da multa isolada no presente caso, a Recorrente alegou que teria utilizado os prejuízos fiscais de anos-calendário anteriores (2001 e 2002) para compensar as estimativas mensais apuradas, bem como que no encerramento do período de apuração teria havido o cumprimento integral da obrigação principal, pelo que totalmente indevida a aplicação da penalidade imputada. [...]

Ante seu inconformismo com a decisão acima transcrita, vem a Recorrente interpor o presente recurso calcado nas seguintes razões de fato e de direito.

3. Conforme mencionado acima, a multa aplicada teve por fundamento de validade o disposto no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 [...]. Cumpre destacar que em razão da retroatividade benigna, a multa foi aplicada no percentual de 50%, nos termos da nova redação do artigo 44 inciso II, [...].

Verifica-se do disposto no artigo que a descrição hipotética da infração que ensejaria a aplicação da multa tem como critério material a falta de pagamento, ainda que por estimativa, do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Ou seja, a previsão é de que a multa isolada será cabível quando a pessoa jurídica sujeita ao pagamento dos tributos federais em questão, calculados sobre a base de cálculo estimada, deixar de efetuar o recolhimento dos mesmos.

Importante esclarecer, que para a aplicação da penalidade pecuniária faz-se necessário que tenha efetivamente ocorrido o enquadramento do fato à hipótese normativa por completo. [...]

Assim, a multa isolada prevista no artigo somente será devida quando o contribuinte apurar e deixar de efetuar o pagamento por estimativa do Imposto de Renda e da Contribuição Social.

4. Ocorre que a Recorrente realizou a apuração dos tributos devidos por estimativa e efetuou a compensação mensal com créditos oriundos de exercícios anteriores, faltando apenas quanto a não informação deste procedimento.

E a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme se verifica do disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional [...].

A Recorrente utilizou uma das modalidades extintivas da obrigação tributária, não podendo se falar em descumprimento de obrigação tributária decorrente de falta de recolhimento dos referidos tributos.

Mesmo que a Recorrente tenha deixado de informar ao fisco sobre a compensação efetuada, as declarações dos exercícios anteriores (DIPJ de 2002 e DIPJ de 2003) juntadas aos autos são suficientes para comprovar a existência de créditos acumulados (prejuízo fiscal).

E a simples ausência de informação ao fisco sobre a compensação efetuada não seria suficiente para sustentar a aplicação da multa isolada, uma vez que se trata de mero descumprimento de obrigação acessória.

5. De outro lado, a fundamentação adotada na decisão ora recorrida no sentido de que a inexistência de PER/DCOMP impediria a extinção do crédito tributário não pode subsistir.

A Recorrente reconhece que deixou de efetuar a compensação pelo procedimento adequado, contudo se a fiscalização não tivesse aceitado a compensação realizada como forma de extinção do crédito tributário deveria ter constituído o crédito tributário relativo aos tributos compensados (IRPJ e CSLL) e não o fez, por certo por ter reconhecido a extinção do mesmo.

Uma vez reconhecido o cumprimento da obrigação tributária principal pela fiscalização ante a ausência de constituição do crédito tributário relativo aos tributos,

resta evidente sua concordância com a compensação efetuada pela Recorrente, ainda que esta não tenha utilizado o procedimento adequado para tanto.

Ademais, o recolhimento por estimativa mensal se trata de uma mera antecipação do IRPJ e CSLL a ser apurado no final do correspondente ano calendário.

A verdadeira base de cálculo dos tributos em questão somente será apurada com o resultado anual. A estimativa tem um caráter provisório, o que é possível concluir pela simples leitura do artigo 2º, § 3º da Lei nº 9.430/1996, que disciplina o pagamento por estimativa [...]

Assim, com o encerramento do ano calendário, não há mais que se falar em ausência de recolhimento por estimativa, tendo em vista sua ineficácia ante a apuração do lucro real anual, prevalecendo o cumprimento da obrigação tributária principal relativa ao resultado anual.

Analisando a norma sancionatória tem-se que a mesma deveria ser aplicada quando constatada, durante o exercício, a ausência do recolhimento das estimativas mensais dos tributos em questão.

Entretanto, sua aplicação somente se justificaria quando ocorrida dentro do ano calendário, pois uma vez encerrado o período de apuração anual com a devida extinção do crédito tributário de IRPJ e CSLL em razão do cumprimento da obrigação principal, inexistiria base imponible para aplicação da multa isolada.

Ao final do período de apuração do lucro real anual relativo ao ano calendário de 2003, a Recorrente constatou que os prejuízos acumulados dos anos calendários anteriores não foram suficientes para o cumprimento integral da obrigação tributária principal, procedendo ao devido recolhimento das diferenças apuradas incidentes sobre o resultado anual, conforme comprovantes de arrecadação [...].

Portanto, houve o cumprimento integral da obrigação tributária principal pela Recorrente, o que se comprova pela ausência de constituição do crédito tributário relativo aos tributos, não devendo ser mantida a multa isolada por ausência de recolhimento das estimativas aplicada após a apuração do resultado anual ante a inexistência de base imponible. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

7. Na autuação, a multa aplicada foi no montante de R\$409.941,69 (IRPJ) e R\$163.359,98 (CSLL).

Conforme comprovantes de arrecadação, a Recorrente apurou o saldo de R\$415.700,95 de IRPJ a pagar e R\$91.801,01 de CSLL a pagar, relativos ao ano-calendário de 2003.

Considerando que a base de cálculo da multa isolada aplicada após o encerramento do respectivo ano calendário estaria limitada ao valor do saldo a pagar dos tributos, restaria indevida parte do lançamento em razão da inobservância do referido limite.

Assim, atentando-se ao saldo a pagar apurado após o encerramento do ano calendário, a multa isolada deveria ser no valor de R\$207.850,47 (R\$ 415.700,95 x 50%) de IRPJ e R\$45.900,50 de CSLL (R\$ 91.801,01 x 50%).

Dessa forma, diante do julgamento pela manutenção da multa isolada aplicada a Recorrente, demonstrada esta a procedência de sua redução.

8. Pelo exposto, espera a Recorrente o conhecimento e o total provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e, conseqüentemente, seja julgada improcedente a exigência fiscal lançada nesta autuação, ou alternativamente, seja aplicada a redução de sua base de cálculo.

Determina a Portaria de fl. 273:

O PRESIDENTE DA QUARTA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º. do Artigo 63 do Regimento Interno do CARF, baixado com a Portaria MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial do dia seguinte, RESOLVE:

DESIGNAR relatora “ad hoc” a Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA para o fim de formalizar o Acórdão nº 1803-001.470, prolatado pela Terceira Turma Especial da Quarta Câmara da Primeira Seção, na sessão realizada no dia 11 de setembro de 2012, no julgamento do Processo nº 10830.006294/2008-20, de interesse do contribuinte WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA., em face de a relatora original não mais ocupar o cargo de Conselheira.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62, fl. 228:

*Aos onze dias mês de setembro do ano de dois mil e doze, às nove horas, reuniram-se os membros da 3ªTE/4ªCÂMARA/1ªSEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, VIVIANI APARECIDA BACCHMI, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch. O Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta foi convocado para o julgamento de três processos. [...]*

*Relator(a): VIVIANI APARECIDA BACCHMI*

*Processo: 10830.006294/2008-20*

*Nome do Contribuinte: WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA*

*Acórdão 1803-001.470*

*Decisão: Por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso para excluir da tributação relativa ao IRPJ e à CSLL os valores de R\$135.421,45 e R\$85.984,27, respectivamente.*

*Vencido o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes que lhe negava provimento.*

*Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO*

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora *Ad Hoc* Designada

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda da aplicação das multas de ofício isoladas.

A pessoa jurídica que adota o regime de tributação do lucro real pode optar pela apuração anual de IRPJ e de CSLL, o que lhe impõe o pagamento destes tributos em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada, ainda que venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no balanço encerrado em 31 de dezembro do ano-calendário. Pode, todavia, suspender ou reduzir os pagamentos dos tributos devidos em cada mês, desde que demonstre, mediante de balanços ou balancetes mensais, que as quantias acumuladas já recolhidas excedem os valores dos tributos devidos referentes ao período em curso. Para tanto, estes balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário e a demonstração do lucro real relativa ao período deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

O pressuposto é de que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária, penalidade que tem como fonte a lei é imposta em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo. Por esta razão, caso as obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna<sup>1</sup>.

A aplicação da multa de ofício proporcional pressupõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento direto, diante da constatação dos ilícitos tributários previsto

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

na legislação de regência, ou seja, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Distintas, são as aplicações das multas de ofício isoladas por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada, ainda que o sujeito passivo tenha sido apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e base de cálculo negativa para a CSLL, no ano-calendário correspondente<sup>2</sup>. Essas infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação, por essa razão não há que se falar em duplicidade ilegal de aplicação de multas de ofício. Vale esclarecer que a previsão legal que possibilita a imposição de mais de uma penalidade no mesmo Auto de Infração é admissível, desde que se trate de ilícitos distintos<sup>3</sup>, como é o caso tratado no presente processo.

No caso em que obrigações tributárias mencionadas não sejam cumpridas a pessoa jurídica fica sujeita à multa de 50% (cinquenta por cento), aplicada isoladamente, calculada sobre o montante das parcelas dos tributos não recolhidos ou das insuficiências apuradas. Este percentual foi fixado a partir 15.06.2007, abrandando aquele originalmente previsto. Assim, para os atos não definitivamente julgados em for imposta a penalidade em percentual mais severo previsto na lei vigente ao tempo da sua prática, a lei superveniente mais branda aplica-se ao ato pretérito, tendo em vista a excepcionalidade prevista no princípio da retroatividade benigna<sup>4</sup>.

Os lançamentos fundamentam-se na insuficiência de recolhimento de IRPJ e de CSLL apurados pelo cotejo entre os dados informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e aqueles contidos na Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF).

No que se refere ao argumento da Recorrente que procedeu à compensação dos valores devidos, tem-se que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Ainda, o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional 5.

A Recorrente, todavia, não comprova o procedimento mediante a apresentação da Per/DComp na forma, no tempo e no lugar previstos em lei e assim esse argumento não pode ser aceito.

<sup>2</sup> Fundamentação Legal: art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 106 do Código Tributário Nacional, art. 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º e art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997 e art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

<sup>5</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

As multas de ofício isolada por falta de recolhimentos de IRPJ e de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada são aplicadas no caso em que não houver o pagamento do tributo devido, ainda que a Recorrente tenha apurado prejuízo fiscal para o IRPJ e a base de cálculo negativa para a CSLL, referente ao ano-calendário de 2003. Tem como base de cálculo o valor do pagamento mensal na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que deixar de ser efetuado.

Por seu turno, o enunciado da Súmula CARF nº 93 determina que “a falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa”.

Os presentes autos não estão instruídos com a comprovação dos pagamentos integrais, tampouco com as transcrições no Livro Diário dos balanços ou balancetes mensais de suspensão ou de redução e no Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur da demonstração do lucro real do respectivo período. Os assentos contábeis que foram produzidos nos autos também não comprovam “a suspensão ou redução da estimativa”.

Ademais, essa infração trata-se de penalidade distinta (inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) daquela multa de ofício proporcional imposta sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, prevista em diferente dispositivo da legislação (inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Por essa razão não há que se falar em duplicidade ilegal de aplicação de multas de ofício.

No presente caso, a ciência dos Autos de Infração ocorreu depois de encerrado o ano-calendário de 2003, ou seja, depois do levantamento do balanço, e por essa razão a base de cálculo da multa isolada deve ser a diferença entre o IRPJ e a CSLL apurados e as estimativa obrigatórias recolhidas, respectivamente, e não o valor das estimativas não recolhidas, que foi a base de cálculo equivocadamente eleita pela Autoridade Lançadora. Por essa razão tem cabimento dar provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da tributação relativa ao IRPJ e à CSLL os valores de R\$135.421,45 e R\$85.984,27, respectivamente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>6</sup>. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>7</sup>.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10830.006294/2008-20  
Acórdão n.º **1803-001.470**

**S1-TE03**  
Fl. 285

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da tributação relativa ao IRPJ e à CSLL os valores de R\$135.421,45 e R\$85.984,27, respectivamente.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva